SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150475 - SP (2025/0485082-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COPA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - SP422269
AGRAVADO	:	HOTEL MUNHOZ E DE AGUIAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406
		ROGERIO MURÇA PIRES - SP388015
		ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA - SP198629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO EQUITATIVA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. OPOSIÇÃO ÚNICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Mantida a redução equitativa da cláusula penal compensatória determinada de ofício pelo Juízo de origem, uma vez que foi constatado o cumprimento parcial da obrigação contratual. O art. 413 do Código Civil, norma de ordem pública cogente, impõe ao julgador o dever de adequar o valor da pena convencional quando verificada a desproporção, independentemente de pedido expresso da parte, o que afasta a alegação de julgamento *extra petita.*

2. Inviável, na esfera especial, a revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a desproporcionalidade da multa contratual, pois o acolhimento da tese recursal exigiria o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59478188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aff32eca-98ba-4709-8591-cae470fb4e55

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração protelatórios. Recurso especial provido nesta parte.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aff32eca-98ba-4709-8591-cae470fb4e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150475 - SP (2025/0485082-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COPA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - SP422269
AGRAVADO	:	HOTEL MUNHOZ E DE AGUIAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406
		ROGERIO MURÇA PIRES - SP388015
		ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA - SP198629

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO EQUITATIVA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. OPOSIÇÃO ÚNICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Mantida a redução equitativa da cláusula penal compensatória determinada de ofício pelo Juízo de origem, uma vez que foi constatado o cumprimento parcial da obrigação contratual. O art. 413 do Código Civil, norma de ordem pública cogente, impõe ao julgador o dever de adequar o valor da pena convencional quando verificada a desproporção, independentemente de pedido expresso da parte, o que afasta a alegação de julgamento *extra petita.*

2. Inviável, na esfera especial, a revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a desproporcionalidade da multa contratual, pois o acolhimento da tese recursal exigiria o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:22
Código de Controle do Documento: 16547dd9-775f-44aa-a531-02409a38cf5d

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração protelatórios. Recurso especial provido nesta parte.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. (COPA ENERGIA) contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, do desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos dispositivos apontados, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência de fundamentação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 309 a 312).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, COPA ENERGIA apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, e 489, §1º, IV do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omisso sobre a apreciação de questões relevantes; **(2)** 141 e 492 do CPC/2015, sustentando julgamento fora dos limites da lide ante a redução de ofício da cláusula penal; **(3)** 421, 421-A e 422 do CC, argumentando violação da autonomia privada e do princípio da força obrigatória dos contratos; e **(4)** 1.026, §2º, do CPC/2015, apontando o afastamento indevido das multas aplicadas pela oposição de embargos de declaração que visavam ao prequestionamento (e-STJ, fls. 273 a 300).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial ou contraminuta ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que comporta parcial provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

COPA ENERGIA sustenta que a decisão de segundo grau incorreu em omissão por não se manifestar de modo analítico sobre as provas constantes do processo e os limites do pedido inicial, violando os artigos 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59144846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:22
Código de Controle do Documento: 16547dd9-775f-44aa-a531-02409a38cf5d

O Tribunal paulista, em acórdão de relatoria do Desembargador RODRIGUES TORRES, enfrentou as questões propostas de maneira clara e motivada, conforme se extrai do trecho da decisão que rejeitou os aclaratórios:

> *Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega o embargante, não há omissão a ser sanada, eis que apreciados os argumentos e provas apresentados, conforme expressamente enfocado pelo acórdão: 'Acrescenta-se que nenhuma nulidade deve ser declarada, pois a redução da multa contratual de ofício pelo Juízo a quo atendeu, na hipótese dos autos, aos critérios legais e se mostrou justa, adequada e proporcional ao caso concreto* (...) (e-STJ, fl. 267).

Como se observa, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. O fato de o órgão julgador decidir em sentido contrário aos interesses da parte recorrente não configura omissão ou deficiência de fundamentação.

Afasta-se, por isso, a apontada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

(2) Do alegado julgamento fora dos limites da lide

COPA ENERGIA argumenta que a redução da cláusula penal compensatória importou em decisão de natureza diversa da pleiteada, porquanto o HOTEL MUNHOZ pleiteou unicamente a declaração de inexigibilidade da multa contratual e não a sua minoração, violando os limites delineados na petição inicial.

A tese não encontra amparo no ordenamento jurídico. A redução equitativa da multa contratual prevista no artigo 413 do Código Civil constitui dever do magistrado e norma de ordem pública cogente.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos.*
> *2. A decisão agravada manteve o acórdão que reduziu, de ofício, a cláusula penal, sob o fundamento de que houve cumprimento parcial do contrato. II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se configura julgamento extra petita a redução de cláusula penal com base no art. 413 do Código Civil sem que tenha havido pedido do devedor. III. Razões de decidir*
> ***4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a redução de cláusula penal de ofício é permitida quando o caso se enquadra nas hipóteses do art. 413 do Código Civil, não configurando decisão extra petita.***
> *5. No caso, houve cumprimento parcial do contrato, hipótese que autoriza a redução da cláusula penal, nos termos do referido dispositivo legal. IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA59144846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:22
Código de Controle do Documento: 16547dd9-775f-44aa-a531-02409a38cf5d

> *6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. O abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.447.247/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.04.2018; STJ, REsp 1.898.738/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26.03.2021.* (AgInt no AREsp n. 2.852.614/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025 - sem destaque no original)

No julgamento da apelação, o relator Rodrigues Torres registrou que:

> *a redução da multa contratual de ofício pelo Juízo a quo atendeu, na hipótese dos autos, aos critérios legais e se mostrou justa, adequada e proporcional ao caso concreto, merecendo destaque, pois, a fundamentação lógica a esclarecedora apresentada pelo Juízo a quo ao afirmar que 'A despeito de exigível, por outro lado, é possível a redução equitativa da cláusula penal, pois houve parcial cumprimento das obrigações pela apelante, na forma do art. 413 do Código Civil* (e-STJ, fls. 243 a 253).

Sendo dever do julgador adequar o valor da cláusula penal de ofício ao constatar cumprimento parcial ou manifesta desproporcionalidade, não há que se falar em julgamento *extra petita* ou violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

(3) Da alegada afronta à força obrigatória dos contratos e autonomia privada

COPA ENERGIA defende que o contrato foi pactuado de forma livre entre as partes, devendo prevalecer a multa integralizada na cláusula 15.1, no importe de R$ 150.506,86 (cento e cinquenta mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos), sob pena de violação dos artigos 421, 421-A e 422 do CC.

A decisão recorrida fundamentou de forma concreta a abusividade do montante pactuado diante da média mensal de gastos, destacando a necessidade de readequação com apoio na jurisprudência.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *Considerando tais valores mensais e o valor global do contrato, mostra-se, de fato, desproporcional o pagamento de multa (cláusula penal) no montante de R$ 150.506,86. Desta forma, adotando-se o critério jurisprudencial para relações interempresariais, respeitando-se a proporcionalidade e evitando-se o enriquecimento sem causa da parte ré, imperiosa a redução da multa para 5% do valor contratual, perfazendo o montante de R$ 15.002,91* (e-STJ, fls. 243 a 253).

Para reformar o entendimento adotado pela Corte paulista e aferir se o montante da multa contratual mostrava-se adequado ou excessivo, seria imprescindível reexaminar as cláusulas do instrumento contratual e as provas dos autos sobre o faturamento médio da relação comercial. Tais providências são obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:22
Código de Controle do Documento: 16547dd9-775f-44aa-a531-02409a38cf5d

(4) Da multa por embargos de declaração protelatórios

COPA ENERGIA alega que os embargos de declaração possuíam a finalidade de prequestionamento, o que afastaria a natureza protelatória do recurso e a incidência de multa, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 98 do STJ.

A tese merece acolhimento neste ponto.

A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, não se admitindo sua incidência quando opostos apenas uma única vez, sem evidência de caráter protelatório. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE MÚTUO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O STJ possui entendimento consolidado de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar, mesmo em se tratando de contrato de mútuo, pois tais entidades não se enquadram como fornecedoras de serviços no mercado de consumo.*
> ***2. A multa prevista no art. 1.026, 2º, do CPC somente é aplicável quando os embargos de declaração têm caráter manifestamente protelatório. Embargos opostos com o objetivo de prequestionamento não configuram tal intenção, sendo indevida a aplicação da multa.***
> *3 . Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e excluindo a multa por embargos protelatórios.*
> (REsp n. 1.878.089/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025 - sem destaque no original)

Merece, assim, provimento o recurso especial nesta parte, para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Diante disso, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tão somente para afastar a multa aplicada pelo tribunal paulista com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais aspectos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:22
Código de Controle do Documento: 16547dd9-775f-44aa-a531-02409a38cf5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.150.475 / SP

Número Registro: 2025/0485082-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004456620238260431

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COPA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - SP422269
AGRAVADO	: HOTEL MUNHOZ E DE AGUIAR LTDA
ADVOGADOS	: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406
	ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA - SP198629
	ROGERIO MURÇA PIRES - SP388015
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:08
Código de Controle do Documento: 0f44a148-e44d-4adc-96d2-23541c6407d5